



Agravo de Instrumento nº 0076150-46.2025.8.19.0000
Agravante: DOMENICO EMMANUELE SIQUEIRA LORUSSO
Agravante: SANDRA MARIA LORUSSO VILAR
Agravante: AUTO ONIBUS ALCANTARA S A
Agravante: AUTO VIACAO ABC S A
Agravante: ICARAI AUTO TRANSPORTES S A
Agravante: REGATA IMOB EMPREENDIMENTOS S/A
Agravante: VIACAO MAUA S A
Agravado: ANDREA CLAUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA
Agravado: ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO
Relator: Des. ANDRÉ LUIZ CIDRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO QUE ACOLHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AO ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRESAS DO GRUPO MAUÁ, SEM OPORTUNIZAR AOS EMBARGADOS O DIREITO À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA, PROFERIDA SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.023, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE CONSUBSTANCIA NULIDADE ABSOLUTA, POR CONFIGURAR DECISÃO SURPRESA, EM OFENSA DIRETA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, CONFORME SEDIMENTADO PELOS ARTIGOS 9º E 10 DO MESMO DIPLOMA. DECISÃO POSTERIOR DO JUÍZO A QUO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS PARTES, AINDA QUE SUPRA O VÍCIO FORMAL ORIGINÁRIO ENSEJADOR DO RECURSO, NÃO ENCERRA, POR SI SÓ, PERDA DO SEU OBJETO, EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DECORRENTES. O RECURSO FOI INTERPOSTO COM SUPEDÂNEO PRINCIPAL EM INOBSERVÂNCIA DE RITO, GERADOR DE NULIDADE, E NÃO PROPRIAMENTE SOBRE O CONTEÚDO DA DECISÃO QUE, PELO VÍCIO INSANÁVEL, NÃO



PODERIA PRODUZIR EFEITOS. A SUPERVENIÊNCIA DE FATO QUE MITIGUE OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA DECISÃO ATACADA NÃO ELIDE O INTERESSE RECURSAL NA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO JUDICIAL VICIADO. PERDA DE OBJETO QUE HAVERIA APENAS SE HOUVESSE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA, POIS SÓ ASSIM SE ARREDARIA O INTERESSE E UTILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARA O RECORRENTE. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE PRECLUSÃO, PORQUANTO SE TRATA DE NULIDADE ABSOLUTA EM VIRTUDE DE INOBSERVÂNCIA DE NORMA COGENTE. EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, CUJO PROCEDIMENTO NÃO CULMINA, EM REGRA, COM SENTENÇA PASSÍVEL DE APELAÇÃO, É PLENAMENTE CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE MITIGADA (STJ, TEMA 988). NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL APÓS A EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE, AINDA QUE RATIFICATÓRIO, ANTE A REPERCUSSÃO PROCESSUAL DERIVATIVA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, JÁ QUE APARENTEMENTE SUPRIDO O VÍCIO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DOMENICO EMMANUELE SIQUEIRA LORUSSO** e **OUTROS**, nos autos da ação de produção antecipada de provas com pedido liminar de exibição de documentos movida por

ANDREA CLAUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA e ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo (id 223280711 do processo originário), nos seguintes termos:

"Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras, visando sanar omissão verificada na decisão anteriormente proferida por este Juízo.

A omissão apontada refere-se à ausência de apreciação do pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas, com o objetivo de obtenção dos extratos bancários das empresas integrantes do Grupo Mauá.

Em que pese a questão ter sido abordada na decisão embargada, que postergou para momento futuro, verifica-se que a medida almejada está diretamente vinculada à realização da perícia contábil, já determinada nos autos, motivo pelo qual se constata que os extratos bancários são essenciais para a efetividade da prova pericial, permitindo a comparação técnica entre os lançamentos contábeis registrados pelas empresas e os dados reais constantes nos extratos bancários.

Aduza-se que tal confronto é imprescindível para a apuração de eventuais irregularidades na gestão administrativa das sociedades envolvidas.

Dessa forma, ACOLHO os Embargos de Declaração retro opostos, ao tempo em que se reconhece a omissão apontada, para determinar, com esteio no parágrafo único do art. 400 do CPC, a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas pelas autoras, com o objetivo de obtenção dos extratos bancários das contas de titularidade das empresas do Grupo Mauá, nos termos do pedido formulado no parágrafo 17 da petição de ID 2137883593.

Publique-se. Cumpra-se."



No presente Agravo de Instrumento (index 02) alegam os agravantes que a decisão que acolheu embargos de declaração interpostos pelas agravadas com efeitos infringentes, deferindo novo pedido de exibição de documentos, sem oportunizar o contraditório deve ser anulada por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Expõem que as agravadas, em uma “espécie de litigância prolongada”, vêm reiteradamente formulando pedidos, mesmo sem dar início ao procedimento arbitral, o que já perdura por mais de cinco anos. Assinalam que os documentos já haviam sido entregues voluntariamente pelas empresas agravantes, por meio dos autos de infração citados (IDs 206865518, 207647231, 207647233 e 212755862), inclusive em relação a empresas que sequer foram objeto do pedido inicial. Registra que o juízo de origem não apreciou embargos de declaração anteriormente opostos pelas agravantes, desrespeitando a ordem cronológica dos recursos, proferindo decisão nos embargos das agravadas apenas dois dias antes de deixar a titularidade da Vara. Enfatizam que não houve a intimação dos Agravantes para lhes dar a oportunidade de apresentarem as contrarrazões e impugnações que tinham, não obstante o propósito claramente infringencial do recurso, o qual acabou sendo alcançado, sem que os embargados pudessem se defender. Considera que a decisão é nula por ofensa direta aos artigos 9º, 10 e 1.023, §2º do Código de Processo Civil, que asseguram o direito à manifestação prévia da parte contrária antes de eventual modificação da decisão judicial. Colaciona jurisprudência. Advertem que o risco de dano irreparável está caracterizado, uma vez que, uma vez franqueado o acesso aos documentos, ainda que se venha a reformar a decisão posteriormente, o prejuízo já estará consumado. Sustentam ainda que é cabível o agravo de instrumento, mesmo nas ações de produção antecipada de provas, conforme jurisprudência consolidada no Tema 988 do STJ, que admite o chamado “princípio da taxatividade mitigada”. Invoca entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segundo os quais a modificação de decisão via embargos de declaração, sem vista à parte contrária, constitui vício processual insanável. Advertem que a decisão foi proferida no penúltimo dia de exercício do magistrado na vara, *"passando por*



cima da ordem cronológica dos recursos.” Pugnam para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, de modo a impedir a entrega dos documentos cuja exibição foi determinada nos embargos de declaração. Ao final, requerem que seja declarada a nulidade da decisão agravada, determinando-se a intimação das partes agravantes para se manifestarem nos embargos de declaração interpostos pelas agravadas; que os embargos de declaração opostos pelos agravantes em 13/05/2025 e reiterados em 11/06/2025 sejam apreciados na devida ordem cronológica, bem como seja concedido segredo de justiça ao presente recurso, por derivar de processo que tramita sob tal regime.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência recursal (indexador 26), assim proferida:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRA MARIA LORUSSO VILAR, VIAÇÃO MAUÁ S/A, AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA S/A, AUTO VIAÇÃO ABC S/A, ICARÁI AUTOTRANSPORTES S/A e REGATA IMOB EMPREENDIMENTOS S/A, bem como por DOMÊNICO EMMANUELLE SIQUEIRA LORUSSO, todos devidamente qualificados nos autos, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas – Processo n. 0828665-45.2024.8.19.0002. A referida decisão agravada acolheu embargos de declaração opostos pelas Agravadas, ANDRÉA CLÁUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA e ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO, sem a prévia intimação dos Agravantes para manifestação, e deferiu a exibição de novos documentos, parte deles não relacionados na petição inicial da ação originária e alguns, inclusive, em poder de terceiros, nos seguintes termos:

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras, visando sanar omissão verificada na decisão anteriormente proferida por este Juízo.

A omissão apontada refere-se à ausência de apreciação do pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas, com o objetivo de obtenção dos extratos bancários das empresas integrantes do Grupo Mauá.

Em que pese a questão ter sido abordada na decisão embargada, que postergou para momento futuro, verifica-se que a medida almejada está diretamente vinculada à realização da perícia contábil, já determinada nos autos, motivo pelo qual se constata que os extratos bancários são essenciais para a efetividade da prova pericial, permitindo a comparação técnica entre os lançamentos contábeis registrados pelas empresas e os dados reais constantes nos extratos bancários.

Aduz-se que tal confronto é imprescindível para a apuração de eventuais irregularidades na gestão administrativa das sociedades envolvidas.

Dessa forma, ACOLHO os Embargos de Declaração retro opostos, ao tempo em que se reconhece a omissão apontada, para determinar, com esteio no parágrafo único do art. 400 do CPC, a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas pelas autoras, com o objetivo de obtenção dos extratos bancários das contas de titularidade das empresas do Grupo Mauá, nos termos do pedido formulado no parágrafo 17 da petição de ID 2137883593.

Publique-se. Cumpra-se.

Da referida decisão integrativa por força dos embargos de declaração, suprindo-se indigitada omissão de pronunciamento judicial, os réus apresentaram o presente agravo.

Os Agravantes sustentam a nulidade da decisão agravada por flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 9º, 10 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que acolheu os embargos de declaração atribuiu-lhes efeitos infringentes, modificando substancialmente o provimento judicial anterior, sem que lhes fosse oportunizada a manifestação prévia. Aduzem que a publicação da decisão que acolheu os aclaratórios com efeitos modificativos sem a audiência da parte adversa representa um error in procedendo, o qual não poderá ser corrigido no âmbito de eventual apelação, haja vista a peculiaridade da ação de produção antecipada de provas que, via de regra, não culmina em sentença de mérito passível de recurso de apelação, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC.

Argumentam, outrossim, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso as Agravadas venham a ter acesso aos documentos cuja exibição foi deferida pela decisão agravada, a reversão de tal medida em eventual provimento favorável aos Agravantes na análise final do agravo de instrumento se tornaria inócua, ante a irreversibilidade da exposição dos dados e informações contidas nos referidos documentos. Destacam que a documentação em questão envolve informações sensíveis das empresas agravantes e de terceiros que não fazem parte da relação processual originária, potencializando o dano advindo da sua divulgação indevida.

Os Agravantes também pleiteiam a atribuição de sigilo de justiça ao presente recurso, em razão da concessão prévia de sigilo de



justiça nos autos do processo originário. Apontam, ainda, a prevenção deste Órgão Julgador, em virtude da prévia distribuição dos Agravos de Instrumentos de n. 0068579-58.2024.8.19.0000, 0074336-33.2024.8.19.0000 e 0070320-07.2025.8.19.0000.

Por fim, requerem o provimento do agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando-se a vista dos embargos de declaração interpostos pelos Agravados para que os ora Agravantes possam se manifestar, e que os embargos declaratórios opostos pelos próprios Agravantes em 13/05/2025 e reiterados em 11/06/2025 sejam apreciados em ordem cronológica de recebimento.

É o relato essencial para a compreensão do pedido liminar.

No caso dos autos, verifico, em juízo de cognição sumária:

A plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), na medida em que a decisão agravada, ao acolher embargos de declaração com nítido conteúdo modificativo, não observou o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, que determina a intimação da parte embargada para manifestação, quando o acolhimento dos embargos puder alterar a decisão. Tal ausência configura, em tese, nulidade processual por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 9º e 10 do CPC).

O risco de dano irreparável (periculum in mora) está configurado, pois o acesso das agravadas aos documentos deferidos pela decisão agravada poderá produzir efeitos processuais e materiais irreversíveis, notadamente em se tratando de prova documental, cuja confidencialidade pode ser perdida de modo definitivo.

Ademais, observa-se que a questão debatida ultrapassa o simples mérito da prova e adentra em matéria processual relevante, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp



2.037.088/SP e outros precedentes colacionados), o que reforça a admissibilidade e relevância do recurso a viabilizar, a princípio, a adoção da teoria da taxatividade mitigada, ante a urgência derivada da irreversibilidade da decisão.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão agravada proferida nos embargos de declaração interpostos pelas Agravadas, até o julgamento final deste recurso.

Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal.”

Agravo interno interposto pelas agravadas (indexador 37).

Petição das partes agravadas às fls. 104/106 expondo a perda superveniente do objeto do recurso em razão de nova decisão do juízo de origem determinando a intimação das agravadas, requerendo o não conhecimento do agravo.

Despacho determinando a intimação das agravantes acerca do alegado (indexador 111).

Contrarrazões dos agravados no indexador 115.

Manifestação das agravantes às fls. 137/139, expondo o interesse recursal.

Petição das agravadas reiterando a manifestação de fls. 104/106 (indexador 156).



Manifestação das agravantes (indexador 162), pugnano pelo prosseguimento e julgamento do mérito do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que o agravo interno interposto restara prejudicado, ante a apreciação do mérito do agravo de instrumento. Assim, tendo o agravo interno perdido seu objeto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, deixo de conhecer o recurso.

Passa-se à análise do mérito do agravo de instrumento.

Como relatado, trata-se na origem de Ação de Produção Antecipada de Provas, processo nº 0828665-45.2024.8.19.0002 proposta por **ANDRÉA CLÁUDIA SIQUEIRA LORUSSO LAURIA** e **ROSA MARIA SIQUEIRA LORUSSO** (agravadas), acionistas minoritárias do Grupo Mauá, com o objetivo precípuo de exercer o direito de fiscalização da gestão social, nos termos do artigo 109, inciso III, da Lei nº 6.404/76, ante a suspeita de irregularidades e má gestão.

Conforme narrado, a referida ação de produção antecipada de provas, ajuizada com fundamento nos incisos II e III do artigo 381 do Código de Processo Civil, culminou com o deferimento de tutela de urgência em caráter liminar, determinando a exibição de uma vasta gama de documentos contábeis, financeiros



e societários, incluindo a expedição de ofício ao Banco Central para identificação de contas, e buscas por extratos bancários nas sedes das empresas. As Agravadas destacam que decisões anteriores que sustentaram e confirmaram a ordem de exibição já foram objeto de apreciação por esta Egrégia Corte em Agravos de Instrumento precedentes (nº 0068579-58.2024.8.19.0000, 0074336-33.2024.8.19.0000 e 0070320-07.2025.8.19.0000), demonstrando a contínua e acirrada disputa processual que já se arrasta por longo período, centrada na resistência dos administradores em fornecer a documentação requerida.

A decisão ora agravada (id 223280711 dos autos de origem) consistiu em acolhimento de Embargos de Declaração (id 222590204) opostos pelas agravadas contra uma decisão anterior que havia postergado o pedido de expedição de ofícios a instituições financeiras específicas, identificadas por meio de consulta ao sistema SISBAJUD, para obtenção dos extratos bancários das empresas.

Ao acolher os aclaratórios, o Juízo *a quo* reconheceu a omissão e deferiu a expedição dos ofícios, com espeque no artigo 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os extratos bancários são "essenciais para a efetividade da prova pericial". Essa decisão, contudo, foi proferida sem que os agravantes tivessem sido previamente intimados para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, que tinham nítido caráter infringente, pois resultaram na modificação e complementação da ordem judicial anterior, ensejando, assim, a interposição deste Agravo de Instrumento.

Pois bem.

O presente recurso verticaliza a controvérsia gerada por uma decisão interlocutória proferida em sede de ação de produção antecipada de provas que, ao acolher Embargos de Declaração conferindo-lhes efeitos modificativos, deixou de observar a regra do contraditório prévio, estabelecida na legislação processual.



No presente caso, a decisão agravada não trata de valoração da prova ou de seu mérito, mas sim de um vício procedimental irrogado na ofensa ao contraditório em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes. Ademais, considerando que a produção antecipada de provas, uma vez deferida, não se encerra, em regra, por sentença de mérito passível de apelação, a inércia em impugnar imediatamente a decisão interlocutória que veicula um vício processual insanável resultaria na preclusão da matéria, violando o direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

As agravadas postulam o não conhecimento do recurso por perda superveniente de objeto, argumentando que o Juízo de primeiro grau, ao tomar ciência da decisão liminar deste Relator, teria sanado o vício alegado ao intimar os agravantes (embargados) para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração, conforme consta na decisão de id 233216760 da origem.

É inegável que o ato do Juízo *a quo*, posterior à interposição do recurso, teve o mérito de mitigar o prejuízo imediato causado pela decisão surpresa, permitindo a manifestação da parte que havia sido silenciada. No entanto, a questão que se coloca é se essa intimação superveniente tem o condão de sanar a nulidade e extinguir o interesse recursal na declaração formal de invalidade da decisão originalmente proferida.

A decisão agravada de id 223280711 é nula *ab initio* porque foi proferida em violação direta à solenidade processual imposta pelo artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa garantir a efetividade do princípio do contraditório:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro,



obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

O artigo 9º do mesmo diploma veda, em regra, a prolação de decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, e o artigo 10º impede o juiz de decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado oportunidade de manifestação às partes. A concessão de efeitos infringentes sem a abertura do contraditório prévio caracteriza-se como nulidade absoluta, por ofensa a princípios basilares do devido processo legal constitucionalmente assegurado.

Como bem sustentam os agravantes, o interesse recursal subsiste porque a superveniência do contraditório no primeiro grau não equivale ao juízo de retratação ou à anulação formal da decisão de id 223280711 pelo Juízo *a quo*. A decisão de origem apenas "abriu vista" às agravantes, mas não declarou que a decisão anterior era nula.

Portanto, o objeto do Agravo de Instrumento persiste, pois o pedido principal é a declaração de nulidade da decisão viciada, e não apenas a suspensão de seus efeitos para permitir o contraditório, não havendo a alegada perda de objeto.

A nulidade da decisão de id 223280711 é manifesta. O Juízo *a quo* reconheceu que houve omissão na decisão anterior (id 219391814) por não ter apreciado o pedido de expedição de ofícios a bancos, e, ao acolher os Embargos de Declaração, deferiu a expedição, complementando e modificando, assim, o comando jurisdicional anterior.



Trata-se de uma hipótese clássica de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios. A expedição de ofícios a instituições financeiras para obtenção de extratos bancários, mesmo que se configure como mero "desdobramento" de uma ordem de exibição anterior, como alegam as Agravadas, ainda assim representa um passo processual de grande relevância e que afeta diretamente a esfera jurídica das agravantes, tanto sob a perspectiva da exposição de dados sensíveis quanto do cumprimento da ordem judicial. A decisão agravada, ao determinar tal medida, inseriu um novo comando decisório, que segundo alegado teria gerado prejuízo.

A legislação processual não deixa margem para dúvidas. O artigo 1.023, § 2º, do CPC impõe a intimação do embargado justamente para que este possa se manifestar sempre que houver risco de que o acolhimento dos embargos resulte em alteração do julgado. Essa intimação prévia é um mecanismo de controle do Juízo e de proteção da parte adversa contra a chamada "decisão surpresa", expressamente vedada pelo artigo 10 do Código.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



O argumento das agravadas no sentido de que o vício seria mitigado pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, sob o pretexto de que as agravantes já haviam se manifestado sobre a exibição de extratos em momentos anteriores, não se sustenta diante de uma nulidade que afeta, em seu núcleo, o devido processo legal. Embora a ausência de prejuízo possa ser invocada para afastar nulidades relativas, ela não tem o condão de validar um ato que violou solenidade precípua e garantia constitucional.

Além disso, a manifestação anterior dos recorrentes referia-se ao pedido genérico de exibição e a ofício ao Banco Central, e não à específica postulação feita nos aclaratórios para expedição de ofícios a bancos particulares nomeados. O cerceamento é patente.

O *error in procedendo* praticado pelo juízo de primeira instância, que proferiu a decisão, sem observar a ordem cronológica dos julgados e sem oportunizar o contraditório, impõe a declaração de nulidade. A urgência da medida requerida, somada à desobediência do rito legal, justifica a intervenção desta Corte.

Considerando o panorama fático trazido aos autos, onde há intensa litigância e resistência das partes, afigura-se essencial que os atos judiciais observem com rigor as regras processuais que garantem a paridade de armas e o devido processo legal. A declaração de nulidade da decisão agravada é medida que se impõe para assegurar a higidez do procedimento.

O provimento do Agravo de Instrumento implica, por conseguinte, a cassação da decisão de id 223280711. Contudo, em decorrência do fato superveniente (intimação das agravantes determinada pelo Juízo *a quo*), a decisão que resultará deste julgamento não pode ignorar que, no momento atual, as agravantes já exerceram o contraditório nos autos originários.



O processo de origem foi devolvido ao Juízo com o intuito de se sanar o vício. A anulação da decisão id 223280711 restabelece o *status quo ante* àquela decisão, ou seja, a situação processual anterior ao acolhimento dos embargos de declaração de efeitos infringentes.

Nesse contexto, e considerando que o desiderato final da nulidade é a regularização processual, a decisão judicial a ser proferida em primeiro grau, desta feita saneada do vício formal, precisa reanalisar os Embargos de Declaração de id 222590204, considerando a eventual manifestação das agravantes, ainda que ao fim e ao cabo decida por ratificar o pronunciamento judicial.

Quanto ao pedido dos recorrentes para que os seus próprios Embargos de Declaração, pendentes desde maio e reiterados em junho de 2025 (id 192090905, segundo o recurso), sejam apreciados em ordem cronológica, trata-se de comando que excede os limites da matéria devolvida neste Agravo de Instrumento. A questão principal versava sobre a nulidade da decisão que acolheu os aclaratórios das Agravadas. A observância da ordem cronológica de julgamento exige análise e gestão dos processos no Juízo de origem, extrapolando a competência deste recurso, que se limitou à legalidade da decisão interlocutória impugnada. No entanto, é fundamental o registro de que a regra do artigo 12 do Código de Processo Civil impõe a observância da ordem cronológica de conclusão, ressalvadas as exceções taxativas ali previstas, sendo dever do Juízo Singular observar tal preceito.

Assim, tenho que o Agravo de Instrumento deve ser provido para reconhecer a nulidade da decisão agravada por violação ao contraditório

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER do agravo interno**, uma vez que resta **PREJUDICADO**, nos termos do art. 932, III, do CPC, e **CONHECER do agravo de instrumento** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**,



determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração tempestivamente protocolizados pela parte Agravada (id 222590204), desta feita observando-se a manifestação dos agravantes (embargados), sanado o vício de violação ao contraditório.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R